



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO	100	10	1996
C	De	06	08	96
C				Rubrica

28

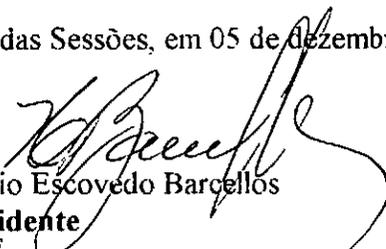
Processo nº : 11080.010066/92-19
Sessão de : 05 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.368
Recurso nº : 96.590
Recorrente : AVIPAL S/A ALIMENTOS
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

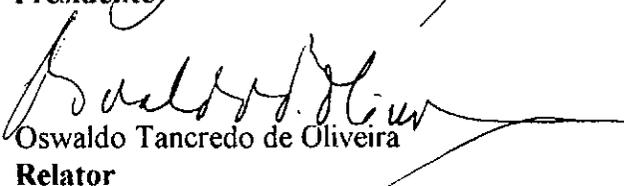
IPI - INCENTIVO DO DECRETO-LEI Nº 1.136/70 - Admissível o direito, na hipótese de as máquinas e equipamentos adquiridos pela empresa se destinarem a uma filial e serem recebidos pela matriz, visto que o incentivo em questão é concedido a empresa como um todo, não prevalecendo, nesse caso, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, já que se trata de matéria estranha ao direito tributário. Recurso a que se dá provimento.

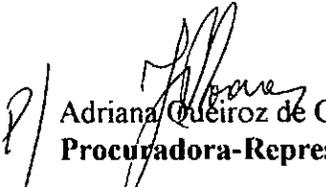
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIPAL S/A ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria dos votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Elio Rothe. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 11080.010066/92-19
Acórdão nº : 202-07.368
Recurso nº : 96.590
Recorrente : AVIPAL S/A ALIMENTOS

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que motivaram o auto de infração que inaugura o presente, diz o autor do feito que, no exercício de suas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base no art. 22, § único, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), art. 51, § único, do CTN e Portaria nº 349, de 10.10.80 - MF -, autuou a firma acima identificada, por atribuir ao estabelecimento-matriz (endereço indicado) créditos pertencentes a outro estabelecimento da mesma empresa, tendo pleiteado e recebido o ressarcimento dos referidos créditos, referentes às notas fiscais que relaciona, com os nomes dos remetentes e do destinatário, nº, processo de restituição e data deste.

Conclui declarando a autuada como sujeita ao recolhimento do imposto, no valor indicado, mais acréscimos legais, cuja base é indicada no Demonstrativo dos juros de mora do ressarcimento indevido, no total indicado, convertido pela UFIR do dia 13.07.92.

Dados como embasamento legal para a exigência e multa: art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.704/79, e alterações posteriores; art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, alterado pelo art 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto -Lei nº 2.331/87; art. 54, § 2º, da Lei nº 8.012/90.

No Termo de Encerramento de fls. 15, está dito que a autuada pleiteou e recebeu restituição de IPI relativo a créditos destacados em notas fiscais de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados ao ativo imobilizado de filiais, o que é irregular. A autuada não é industrial, trata de escritório-sede da matriz da empresa, o que contraria o princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto nos arts.: 217 e 392, IV, do citado RIPI. Os créditos recebidos são provenientes de notas fiscais de aquisição de bens destinados às suas filiais e não podem ser transferidos à matriz.

Assim os ressarcimentos são indevidos, devendo ser recolhidos à Fazenda Nacional o tributo e acréscimos legais, sendo que essa exigência é formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com discriminação dos valores que a compõem e intimação para recolhimentos ou impugnação no prazo da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010066/92-19
Acórdão nº : 202-07.368

Defende-se a autuada tempestivamente, com a Impugnação de fls. 16/20, conforme sintetizamos.

Diz que os produtos de sua fabricação "salsicha", a teor do disposto no art. 153, § 5º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, anexo I, item III, h, da Lei nº 4.502/64, são declaradamente isentos do IPI; todavia, o regulamento do citado imposto o sujeitou à alíquota "zero", classificando-o no código 16.001.0000.

Por essa razão, ficou a impugnante dispensada de escrituração fiscal e demais obrigações acessórias.

Conforme o auto de infração, no ano de 1988, pelo processo que indica, pedido de ressarcimento, a impugnante, por via de matriz, solicitou o ressarcimento do IPI pago na aquisição das máquinas e equipamentos para fabricação de frios em Lajeado e no Lami, N/C, acostando aos pedidos a cópia da respectiva documentação, onde se via claramente que ditas máquinas eram pertinentes àquelas filiais e, como era de se esperar, os processos, após sua tramitação, foram deferidos e autorizado o pagamento dos créditos.

Em que pese o exposto, a fiscalização, em diligência efetuada em julho do corrente (1992), se apercebendo de que a impugnante fabrica produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero (Salsicha, código 16.01.0000) e que, portanto, estava dispensada - a teor do art. 123 da RIPI - do manter a escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias, relativamente ao IPI, autuou a mesma, com base nos artigos 217 e 392, "n", do RIPI, porque, ao seu ver, a matriz da impugnante não poderia solicitar a restituição dos créditos, com as imposições já conhecidas.

Passa, em seguida, a abordar a questão do Direito, com transcrição do art. 57 da Lei nº 4.502/64, sobre a obrigação de cada estabelecimento, matriz ou filial, possuir escrituração fiscal própria. Também cita o art. 392 do RIPI/82, sobre a autonomia dos estabelecimentos.

Reitera que, de acordo com o art. 123 do mesmo RIPI, está dispensada de cumprir com a escrituração fiscal (produtos sujeitos à alíquota zero), pelo que não têm aplicação os dispositivos antes invocados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010066/92-19
Acórdão nº : 202-07.368

Por outro lado, a matriz tinha e tem competência plena para formular os pedidos de restituição e continua a tê-lo, ainda que, por hipótese, os seus produtos estivessem sujeitos ao IPI. A matriz não perde a legitimidade ativa para tal iniciativa.

Invoca, nesse passo, o direito comercial sobre o conceito e a capacidade da empresa-matriz, onde efetivamente atua o empresário, no comando de seus negócios, o centro das decisões da empresa, etc., etc.

É a matriz o "domicílio fiscal" da empresa, nos termos da legislação do Imposto de Renda, enquanto que uma filial é estritamente vinculada à administração centralizada do estabelecimento-matriz, não tendo o gerente autonomia para tratar de matéria tributária.

Com essas principais considerações e reiterando as razões já invocadas, diz que foi legítimo o processamento do Pedido de Ressarcimento do IPI em nome da matriz.

Pede a insubsistência do auto de infração.

Informações fiscal às fls. 25/26.

Resume as razões de impugnação e descreve os fatos que ensejaram a denúncia.

Diz que, devido a autonomia dos estabelecimentos, a empresa-matriz não tinha amparo legal para solicitar os ressarcimentos.

Depois invoca e transcreve o art. 25 do Decreto-Lei nº 1.136/70, conforme leio, às fls. 25.

Diz que, por esse dispositivo, o incentivo é outorgado ao estabelecimento industrial para integrar o seu ativo permanente e não da empresa, como um todo. Assim sendo, o titular dos créditos é o estabelecimento em nome de quem seja emitida a nota fiscal; que a escriturou no seu ativo permanente e onde foi alocado o equipamento adquirido.

Acrescenta que a dispensa de escrituração é outorgada somente à empresa de pequeno porte e que dêem saída somente a produtos de alíquota zero.



Processo nº : 11080.010066/92-19

Acórdão nº : 202-07.368

Por fim, diz que os pedidos de ressarcimento são aprovados para verificação *a posteriori*, sem que se entre no mérito da questão.

A decisão recorrida depois de relatar os fatos, fundamenta e a mesma confessa, que as máquinas e equipamentos foram adquiridos para estabelecimentos de Lajeado e no Lami/NC. E o contador informa que ditos produtos estão nas citadas filiais.

Afirma que o princípio da autonomia dos estabelecimentos é fundamental para o controle do imposto, invocando os artigos 392, IV; 22, § único, e 217 do RIPI sobre a matéria e que os estabelecimentos dispensados da escrituração são as microempresas como tais descritas, por último, na Lei nº 8.218/91.

Por essas principais considerações e reiterando os termos do Decreto-Lei nº 1.136/70, indefere a impugnação e mantém a exigência fiscal.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Depois de descrever suas atividades e o produto que fabrica, reitera que, nos termos do art. 123 do RIPI, está dispensada da escrituração fiscal, por se tratar de produto de alíquota zero.

Fala sobre o pedido de ressarcimento que formulou por intermédio de sua matriz, relativamente à aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos para a fabricação de seus produtos; que o pedido em questão foi instruído com a documentação onde se via claramente que ditas aquisições eram pertinentes àquelas filiais, de Lajeado e Lami, N/C; que, após os trâmites normais, os pedidos foram normalmente deferidos pela autoridade competente.

Em verificação posterior, em razão desse fato, foi atuada com base no art. 57 da Lei nº 4.502/64 e art. 392 do RIPI (autonomia dos estabelecimentos) - tudo como antes relatado.

A partir daí, passa a reiterar os termos da impugnação no que se refere ao direito, do conceito e do poder de comando do estabelecimento-matriz, em relação às despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010066/92-19

Acórdão nº : 202-07.368

e receitas das suas filiais; de ser a matriz o centro das decisões e de ali estar centralizada a escrita comercial, nos termos da legislação do Imposto de Renda, onde, afinal, aquela receita do ressarcimento é contabilizada.

Por essas principais razões, pede provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RBY'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010066/92-19

Acórdão nº : 202-07.368

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme consta dos autos, restringe-se o litígio ao fato de terem sido recebidos pelo estabelecimento-matriz os incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 1.136/70, gerados em operações realizadas pelo estabelecimento filial, de vez que não se põe dúvida quanto à legitimidade dos referidos créditos.

Trata-se de matéria reiteradamente examinada e decidida por este Conselho, especialmente pela sua Primeira Câmara, tendo em vista a sua frequência mais acentuada ao tempo do apogeu desses incentivos mediante ressarcimento em espécie (créditos do IPI), nos anos 80, quando esta Câmara mal iniciava suas atividades.

Passo em revista a algumas decisões unânimes sobre a matéria em questão, entre 1980 e 1989, sempre no sentido consubstanciado nas suas ementas, a saber, que o incentivo em questão pertence à empresa como um todo, podendo, em qualquer hipótese, ser usufruído pela matriz.

Leio em plenário as ementas dos invocados acórdãos, a saber:

São lidas as ementas dos Acórdãos nºs 59.377, de 29/07/90 (decisão unânime); 59.774, de 11.05.81 (decisão unânime); 61.004, de 17.12.82 (decisão unânime); 61.017, de 11.01.83 (decisão unânime); 202-01.917, de 25.08.88 (decisão por maioria), com recurso do Sr. Procurador a CSRF, não acolhido; 65.900, de 15.12.90 (decisão unânime); e 202-03.144, já desta Câmara, de 22.02.90 (decisão unânime).

Apenas para melhor ilustrar o dito entendimento, transcrevo justificativa de alguns votos, a saber (Acórdão nº 61.017):

“Preliminarmente, tem-se que o discutido nos autos é tão-somente a utilização, pelo estabelecimento matriz, que realizou as exportações, dos créditos fiscais decorrentes dessas exportações, utilização julgada indevida pelo fato de terem os produtos sido industrializados no estabelecimento filial.

Entendo que não há o que censurar no procedimento da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010066/92-19

Acórdão nº : 202-07.368

Com efeito, o art. 1º do DL nº 491/69 declara textualmente que “as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal...”

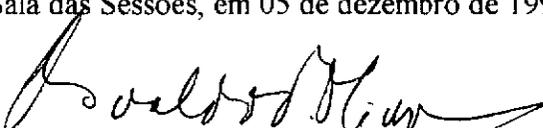
Por outro lado, sendo o crédito-fiscal em causa, como já expressamente declarado pela administração, uma receita de exportação, sem dúvida como tal constará no balanço da empresa como um todo e não no de um de seus estabelecimentos.

Por fim, como adequadamente invocado pela Recorrente, o crédito em questão pode inclusive ser utilizado mediante transferência de um para outro estabelecimento, não só da mesma empresa, como até para empresa interdependente.”

Por fim, o voto do Acórdão nº 61.004, na parte que diz respeito à matéria de que estamos tratando.

Pelas mesmas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA